



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 216ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
CONSEMA**

1
2
3
4 Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove realizou-se a ducentésima décima sexta
5 Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, no Auditório da SEMA, situado na
6 Avenida Borges de Medeiros, 261, 15º andar, com o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes
7 Conselheiros: **Sr. Paulo Roberto Dias Pereira**, representante da Secretaria do Meio Ambiente e
8 Infraestrutura (SEMA); **Sr. Luiz Eduardo Gautério**, representante da Secretaria de Logística e Transportes
9 (SELT); **Sr. Valdomiro Hass**, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural
10 (SEAPDR); **Sra. Carmen Langaro**, representante da Secretaria da Cultura (SEDAC); **Sr. Neorildo José**
11 **Dassi**, representante da Secretaria de Obras e Habitação (SOP); **Sr. Diego Ferrugem Cardoso**,
12 representante da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG); **Sr. Maurício Flôres**,
13 representante da Secretaria da Segurança Pública (SSP); **Sr. Renato das Chagas e Silva**, representante da
14 FEPAM; **Sra. Ana Lúcia Flôres Cruz**, representante Suplente do SINDIÁGUA; **Sr. Guilherme Velten Junior**,
15 representante da FETAG; **Sr. Cylon Rosa Neto**, representante da Sociedade de Engenharia do RS (SERGS);
16 **Sra. Marion Luiza Heinrich**, representante da FAMURS; **Sr. Julio Salecker**, representante dos Comitês de
17 Bacias Hidrográficas (CBH); **Sra. Katiane Roxo**, representante Suplente da FECOMÉRCIO; **Sr. Eduardo de**
18 **Mercio Condorelli**, representante da FARSUL; **Sr. Eduardo Raguse Quadros**, representante da AMA –
19 Guaíba; **Sra. Lisiane Becker**, representante da ONG MIRA-SERRA; **Sr. Glênio Teixeira**, representante do
20 CREA-RS; **Sr. Tiago José Pereira Neto**, representante da FIERGS; **Sr. José Fernando Mattos**,
21 representante da Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia (SICT); **Sr. Israel Fick**, representante da
22 UPAN; **Sr. José Flávio Ruwer**, representante da ASSECAN e **Sr. Diego Bonatto**, representante do Centro
23 de Biotecnologia do Estado (CBIOT). Participaram também, Sr. Cristiano Moreira/SMMA de Erechim; Sra.
24 Mara Susana Schaumloeffel Stoffel/Prefeita de Santa Maria do Herval; Sra. Raquel da Silva/Prefeitura de
25 Santa Maria do Herval; Sra. Zuleica Welter/Prefeitura de Santa Maria do Herval; Sra. Andréa
26 Enzweiler/FAMURS; Sra. Ana Amélia Schreiner/FAMURS; Sra. Rosane Conte Fagundes/SINDIÁGUA; Sra.
27 Jaqueline Lima/MIRA-SERRA; Sra. Marjorie Kauffmann/FEPAM; Sr. Jorge Augusto Berwanger
28 Filho/DL/FEPAM; Sr. Vinicius Silva Fiorentin/DL/FEPAM; Sra. Amanda Vieira Queiroz Schneider/IBER e Sr.
29 Tiago Andrade Lima/IBER. Após a verificação do quórum a Senhora Presidente deu início aos trabalhos às
30 quatorze horas e dezenove minutos. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: Solicita uma inclusão e inversão de
31 pauta. Tratando de uma solicitação da Prefeitura de Santa Maria do Herval referente a uma intervenção em
32 Área de Preservação Permanente. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Coloca em apreciação a
33 inclusão e inversão de pauta. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Houve uma inclusão de pauta e inversão
34 passando a constar como segue: **1. Solicitação Município de Santa Maria do Herval; 2. Aprovação das**
35 **Atas da 215ª Reunião Ordinária e 44ª Reunião Extraordinária; 3. Alterações nas Câmaras Técnicas**
36 **Permanentes do CONSEMA e suas composições; 4. Julgamento de Recurso Administrativo; 5.**
37 **Resolução 372/2018: proposta de adequações; 6. Logística reversa de baterias chumbo-ácido no**
38 **Estado do Rio Grande do Sul; 7. Revisão da Resolução 333/2016; 8. Revisão da Resolução 383/2018 e**
39 **9. Assuntos Gerais. Passou-se ao 1º item da pauta: Solicitação Município de Santa Maria do Herval:**
40 Marion Luiza Heinrich/FAMURS: Explica que no município de Santa Maria do Herval acontece a festa da
41 batata e que a prefeita solicita manifestação da plenária sobre a possibilidade de intervenção em APP. Nunca
42 houve intervenção nesta área e o pedido é poder colocar um toldo para que, em caso de chuva, as pessoas
43 fiquem protegidas. Sendo assim, uma intervenção provisória, por duas semanas. Conforme avaliação do
44 Departamento Jurídico da Prefeitura a intervenção não se enquadraria nas exceções previstas na Lei
45 12.651/2012 e nem nas elencadas como de baixo impacto na Resolução 314/2016. Coloca que na Lei
46 12.651/2012 existe a possibilidade de instalação de infraestrutura para atividades de lazer, mas pelo fato de

47 não ter havido nenhum tipo de intervenção na Área de Preservação Permanente, a atividade poderia ser
48 considerada como de baixo impacto. Coloca que a Resolução 314/2016 dispõe que, havendo dúvidas quanto
49 a possibilidade de intervenção e podendo esta ser enquadrada como de baixo impacto, caberia consulta ao
50 CONSEMA. Andréa Enzweiler/FAMURS: Explica a ocorrência da festa da batata e que o local da realização
51 era de propriedade privada, adquirida no último ano. Ressalta que não há intervenção na faixa de
52 preservação permanente. Explica que o local é utilizado para eventos e que como condicionante da Licença
53 emitida, a estrutura provisória só será colocada uma vez ao ano. Entende-se que não é possível enquadrar
54 no Código Floresta como área consolidada, devido a não ser. Traz-se ao CONSEMA por entender que é uma
55 intervenção de baixo impacto ambiental. Solicita que a análise seja feita para a inclusão desta temática dentro
56 da Resolução 314/2016. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: Coloca que é a primeira vez que é trazida essa
57 possibilidade após a Resolução 314/2016. Mara Susana Schaumloeffel Stoffel/Prefeita de Santa Maria do
58 Herval: Explica que a infraestrutura provisória será utilizada por apenas 14 dias, 1 vez ao ano. Coloca que a
59 festa também poderá se enquadrar em lazer e cultural, dando a oportunidade ao agricultor rural em expor o
60 seu produto. Solicita a permissão de acessar 10 metros com o toldo em APP. Coloca que o mês de maio
61 ocorre muitas chuvas e esta proteção trará um conforto à população. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-
62 Presidente: Coloca-se surpreso pelo tema ser bastante específico e a submissão ao CONSEMA. Solicitando a
63 opinião dos demais Conselheiros quanto a necessidade de manifestação do Conselho ou se há outro
64 instrumento que poderá ser feito o uso. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Coloca que está questionando quanto
65 a competência para decidir no CONSEMA e qual o amparo. Entende como necessário um respaldo legal para
66 proceder ou não a consulta. Eduardo de Mercio Condorelli/FARSUL: Coloca que pelo entendimento da
67 situação, trata-se de uma questão de lazer e que no Código Florestal há dois dispositivos que preveem esta
68 possibilidade. Um deles de competência do CONSEMA e outro expressamente definido quanto a esta
69 possibilidade. Cita a alínea c) do Inciso X, que referem-se as atividades de interesse Social em áreas urbanas
70 consolidadas. Ainda há a alínea k) do Inciso X, referindo-se ao baixo impacto e neste caso, competência do
71 CONSEMA. Coloca que ou faz-se o entendimento do enquadramento como interesse Social ou pela
72 competência deste Conselho. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: Marion Luiza Heinrich/FAMURS: Coloca que
73 quanto se trata de interesse Social, a lei 12.651/2012 traz a possibilidade de intervenção em APP em áreas
74 rurais ou urbanas consolidadas. No entanto, houve o entendimento de que o caso se enquadraria em baixo
75 impacto. Explica que o Artigo 4º da Resolução 314/2016 deixou a possibilidade de submissão ao CONSEMA
76 casos de baixo impacto não elencados na mesma, mediante parecer técnico para análise e deliberação da
77 plenária. Solicita que, caso o entendimento seja pelo Artigo 8º do Código Florestal, fique registrado em ATA.
78 Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Coloca que sente-se desconfortável devido a Resolução trazer a necessidade
79 de um Relatório Técnico. Andréa Enzweiler/FAMURS: Coloca que havendo o entendimento de que o parecer
80 técnico não foi enviado a tempo de ser analisado e houver o entendimento da Plenária que possa ser
81 enquadrado não na 314/2016, mas sim no Código Florestal, solicita também que seja registrado em ATA para
82 que se tenha maior segurança. Cylon Rosa Neto/SERGS: Defende que se é uma área de parque e há um
83 parecer técnico com alguém que se responsabiliza, não vê motivos para não autorizar e deixar a prefeita
84 resguardada. Julio Salecker/CBH: Concorda com o Cylon e expõe que vê a atividade como licenciável pelo
85 Município, mas se diz que quando é APP, o município deverá levar ao CONSEMA e é o que faz e não
86 concorda de impedir. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Solicita que em novos casos esse
87 parecer deverá de chegar antes. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Solicita que fique registrado em ATA que se
88 for de entendimento a análise pela Resolução, é necessário o parecer técnico e não poderá ser votado.
89 Assim, só poderá ser votado hoje, se houver entendimento pelo Código Florestal. Marion Luiza
90 Heinrich/FAMURS: Sugere a votação pelo enquadramento no Artigo 3º, que trata de interesse social da Lei
91 12.651/2012. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Coloca em apreciação o entendimento do
92 Plenário no enquadramento desta atividade pelo Artigo 3º, Inciso IX, alínea c) do Código Floresta Lei
93 12.651/2012. 3 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item da pauta: Aprovação**
94 **das Atas da 215ª Reunião Ordinária e 44ª Reunião Extraordinária:** Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-
95 Presidente: Questiona se há observações a serem feitas nas ATAS enviadas previamente. Não havendo
96 manifestações, colocou-se em apreciação as ATAS da 215ª Reunião Ordinária e 44ª Reunião Extraordinária.
97 **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 3º item da pauta: Alterações nas Câmaras Técnicas**
98 **Permanentes do CONSEMA e suas composições:** Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente:
99 Apresenta a minuta proposta com a inclusão da Secretaria da Cultura na Câmara Técnica de Gestão
100 Compartilhada Estado-Municípios. Glênio/CREA-RS: Solicita inclusão do CREA-RS nas Câmaras Técnicas
101 Permanentes de Agropecuária e Agroindústria, Biodiversidade e Gestão Compartilhada Estado-Municípios;
102 Guilherme/FETAG: Solicita a inclusão da FETAG nas Câmaras Técnicas Permanentes de Biodiversidade,
103 Gestão Compartilhada Estado-Municípios e de Planejamento Ambiental. Colocada em apreciação as

104 alterações. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 4º item da pauta: Julgamento de Recurso**
105 **Administrativo:** Apresenta a minuta proposta de julgamento ao processo administrativo 13118-05.67/12-4
106 pelo não conhecimento do Recurso. Colocada em apreciação o Julgamento de Recurso Administrativo.
107 **APROVADO POR UNANIMIDADE.** (Segue anexo minuta de Resolução aprovada). **Passou-se ao 5º item da**
108 **pauta: Resolução 372/2018: proposta de adequações:** Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente:
109 Passa a palavra ao Presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado-Municípios. Eduardo de
110 Mercio Condorelli/FARSUL: Apresenta a minuta proposta ponto a ponto. Ressalta que há duas alterações que
111 já haviam sido aprovadas pela Câmara Técnica, mas não haviam sido aprovadas pelo CONSEMA. Faz o
112 apontamento de alguns erros materiais identificados. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Solicita esclarecimento a
113 respeito da manutenção e limpeza de barragem, como se procede. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: Explica
114 como chegou a demanda relatando que não havia enquadramento para que os pequenos agricultores façam
115 ajustes nas taipas das pequenas barragens, não podendo assim, mexer. Coloca que geralmente o uso é para
116 dessedentação animal e criação de peixes para consumo próprio. José Flávio Ruwer/ASSECAN: Dá exemplo
117 prático de como ocorre este tipo de atividade. Eduardo de Mercio Condorelli/FARSUL: Coloca que a estrutura
118 está atrelada a estar em área rural consolidada. Guilherme Velten Júnior/FETAG: Reforça com exemplo
119 prático a ocorrência da atividade. Maurício Flôres/SSP: Explica que a PATRAM não multa, mas sim faz uso de
120 expediente legal para quem está agindo de maneira não correta com a Lei. Paulo Roberto Dias
121 Pereira/SEMA-Presidente: Colocou-se em apreciação as alterações na Resolução 372/2018. **APROVADO**
122 **POR UNANIMIDADE.** (Segue anexo minuta de Resolução aprovada). **Passou-se ao 6º item da pauta:**
123 **Logística reversa de baterias chumbo-ácido no Estado do Rio Grande do Sul:** Paulo Roberto Dias
124 Pereira/SEMA-Presidente: Passa a palavra para a apresentação da proposta. Katiane Roxo/FECOMÉRCIO:
125 Informa que a Fecomércio foi convidada a assinar um termo de compromisso em conjunto com a FEPAM e a
126 SEMA referente a Logística Reversa das baterias automotivas. Acredita que é pertinente trazer o tema ao
127 Conselho para que seja tratada com viés de Resolução. Convidou o pessoal da IBER para realizar uma breve
128 apresentação de como funciona este tema. Amanda Vieira Queiroz Schneider/IBER: Apresenta-se como
129 Diretora Executiva da entidade, apresentando também a empresa e como atua junto a logística reversa de
130 baterias chumbo-ácido. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Questiona sobre as metas
131 apresentadas, se elas são para o Estado do Rio Grande do Sul ou pro Brasil e quando elas serão aferidas
132 Amanda Vieira Queiroz Schneider/IBER: Esclarece que são para o Rio Grande do Sul. E o aferimento é
133 mensal e apresentado anualmente. Israel Fick/UPAN: Questiona referente as metas estarem
134 estabelecidas em termos e se estão também fechadas em acordos setoriais. Amanda Vieira Queiroz
135 Schneider/IBER: Explica que está em vias de celebração, passou-se por todas as etapas. Após a celebração
136 com os Estados, a intenção é de uniformizar as metas, tornando única para todo País. Katiane
137 Roxo/FECOMÉRCIO: Coloca que a intenção de trazer para o CONSEMA esta pauta é de discutir e
138 estabelecer através de Resolução. Sugere o encaminhamento do tema para a CTP de Controle e Qualidade
139 Ambiental. Tiago José Pereira Neto/FIERGS: Parabeniza o IBER pela iniciativa e posiciona-se favorável por
140 transformar a demanda em Resolução, para se ter maior segurança jurídica e concorda com o
141 encaminhamento a CTP de Controle e Qualidade Ambiental e coloca-se interessado em auxiliar na
142 construção da Resolução. Renato Chagas/FEPAM: Reforça o que foi apresentado e que para o setor do
143 comércio, a Resolução ajudará bastante a se alcançar os índices e facilitando o convencimento junto ao
144 lojista. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Coloca que concorda com o encaminhamento. Registra que essa
145 pratica seja estendida a outros setores que necessitam desta mesma iniciativa. Parabeniza a proposta
146 apresentada. Colocou-se em apreciação o encaminhamento da matéria à CTP de Controle e Qualidade
147 Ambiental. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** (Segue anexo apresentação e documentos). **Passou-se ao 7º**
148 **item da pauta: Revisão da Resolução 333/2016:** Katiane Roxo/FECOMÉRCIO: Coloca que ao ser
149 executada a Resolução 333/2016, em 2018, foi verificada algumas adequações necessárias em função da
150 Portaria FEPAM 87/2018, e há a necessidade de se realizar alguns ajustes no Artigo que trata do Manifesto
151 de Transporte de Resíduos. Solicitou que fosse apresentada pela FEPAM quanto a essas alterações
152 necessárias no parágrafo único do Artigo 10 da Resolução 333/2016. Jorge Augusto Berwanger
153 Filho/DL/FEPAM: Explica que o do Manifesto de Transporte de Resíduos é um caso de sucesso para a
154 FEPAM. 9 meses em funcionamento e quase 1 milhão de MTRs emitidos. Gratuito e auto declaratório onde o
155 gerador pode comprovar a rastreabilidade dos resíduos. Há obrigações para que todo resíduo que transite no
156 Estado tenha esse controle, com exceções definidas no Artigo 4º da Portaria 87/2018. Esta desobrigação é no
157 intuito de estimular o pequeno gerador de resíduos. Entre os desobrigados está as lâmpadas fluorescentes
158 inservíveis até 100 unidades e essa desobrigação da Portaria é devido a 333/2016 em vigor. Há a
159 necessidade de revisar esta Resolução para que seja possível operacionalizar este número até 100, que está
160 fixo. Explica que o veículo que coleta as lâmpadas transita com um número maior que de 100 lâmpadas, por

161 isso a importância do ajuste. Katiane Roxo/FECOMÉRCIO: Sugere o encaminhamento do tema para a CTP
162 de Controle e Qualidade Ambiental. Tiago José Pereira Neto/FIERGS: Parabeniza a FEPAM pelo trabalho
163 desenvolvido com o MTR. Explica que a FIERGS teve um envolvimento nesse trabalho, com a capacitação de
164 8mil técnicos no Estado e o Jorge e o Vinícius sempre estiveram prontos a responder questionamentos.
165 Sugere também o encaminhamento para a CTP de Controle e Qualidade Ambiental. Colocou-se em
166 apreciação o encaminhamento da matéria à CTP de Controle e Qualidade Ambiental. APROVADO POR
167 UNANIMIDADE. **Passou-se ao 8º item da pauta: Revisão da Resolução 383/2018:** Glênio Teixeira/CREA-
168 RS: Explica que propôs a revisão da Resolução 383/2018 que trata sobre os procedimentos e critérios para
169 certificação de florestas plantadas com espécie nativas. Executando a resolução deparou-se com dois pontos
170 polêmicos, referente ao conceito de floresta e o Artigo 16º em que determina que a não certificação de
171 florestas antigas, tornará a ser um fragmento florestal nativo e não poderá ser cortada. Solicita ceder a
172 palavra ao Biólogo Cristiano representante do Meio Ambiente de Erechim. Marion Luiza Heinrich/FAMURS:
173 Cede a palavra. Cristiano Moreira/SMMA de Erechim: Coloca que o posicionamento do município não é estar
174 contrário ao processo de certificação, mas sim parte do texto observa-se a necessidade de que seja feita uma
175 reflexão maior. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Coloca que não concorda com o termo de floresta, devido a ela
176 ser biodiversa. Sugere que não seja votada a proposta hoje e que seja encaminhada para a CTP de
177 Biodiversidade devido a se ter interface com os fragmentos remanescentes que estão perto dessas
178 plantações e a fauna. Guilherme Velten Júnior/FETAG: Foi apoiada a proposta devido a oportunizar em outros
179 municípios, o corte de nativas plantadas. Cylon Rosa Neto/SERGS: Sugere o encaminhamento para a CTP
180 de Agropecuária e Agroindústria. Eduardo de Mercio Condorelli/FARSUL: Lembra que o surgimento da
181 Resolução surgiu nos debates da Resolução de Florestas plantadas do Estado. Explica que o termo Florestas
182 Plantas é da Lei Estadual. Foi verificado que as características, principalmente o cadastro, eram distintas. Por
183 tratar-se de silvicultura, entende que deverá o encaminhamento ir para a CTP de Agropecuária e
184 Agroindústria. José Flávio Ruwer/ASSECAN: Concorda que o encaminhamento deva ser o da CTP de
185 Agropecuária e Agroindústria. Marjorie Kauffmann/FEPAM: Coloca que em conversa com a equipe técnica da
186 FEPAM, entende-se a necessidade de revisão da Resolução e o encaminhamento para a CTP de
187 Agropecuária e Agroindústria. Colocado em apreciação o encaminhamento para a CTP de Agropecuária e
188 Agroindústria. 4 ABSTENÇÕES. Colocado em apreciação o encaminhamento para a CTP de BIODIV. 4 FAVORÁVEIS.
189 **APROVADO POR MAIORIA** o encaminhamento da revisão da Resolução 383/2018 para a CTP de Agropecuária e
190 Agroindústria. (Segue anexo apresentação e documentos). **Passou-se ao 9º item da pauta: Assuntos**
191 **Gerais:** Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Questiona devido a ter recebido informativos de que as reuniões das
192 Câmaras Técnicas estão sendo canceladas. Sugere que seja feita revisão dos temas dentro das Câmaras
193 Técnicas. Marion/FAMURS: Informa que os temas estão todos no relatório anual do CONSEMA e que os
194 grupos de trabalho não concluíram seus trabalhos. Paulo Pereira/SEMA: Explica que por ser início de ano,
195 propiciou que os grupos de trabalho não se reunissem para terminar os seus trabalhos. Além do mais houve
196 uma transição governamental. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Solicita apresentação referente à Mina Guaíba,
197 no que trata das adequações do projeto ao parecer do Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Mata
198 Atlântica (CERBMA-RS), em resposta à demanda do MPE em 2016. Quer saber sobre o encaminhamento
199 desta questão. Paulo Pereira/SEMA: Sugere que seja deliberado no próximo CONSEMA se a maioria acha
200 importante este tema. Marjorie Kauffmann/FEPAM: Coloca que é possível acesso aos pareceres via SOL.
201 Julio Salecker/CBH: Questiona quanto a apresentação da nova Presidente da FEPAM. Paulo Pereira/SEMA:
202 Apresenta a nova Presidente da FEPAM, Marjorie Kauffmann. Encerrou-se a reunião às 16h23min. Foi
203 lavrada á presente ata que deverá ser assinada pela Presidente do CONSEMA.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA nº XXX/2019

Altera Resolução 296/2015 que dispõe sobre a reformulação das Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.330 de 27 de dezembro de 1994 e pelo seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria da Cultura que consta na folha 323 do Expediente Administrativo nº 10918-0500/15-5 solicitando sua participação na Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios;

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso V do art. 1º da Resolução 296/2015 passa a ter a seguinte redação:

“V - Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios:

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) FAMURS;
- c) FARSUL;
- d) FEPAM;
- e) FETAG;
- f) FIERGS;
- g) Secretaria da Segurança Pública;
- h) Secretaria da Cultura;
- i) Secretaria de Obras e Habitação;
- j) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- k) Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;
- l) SINDIÁGUA;
- m) Sociedade de Engenharia do RS”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, XX de abril de 2019.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 13118-0567/12-4

Infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000; art. 2º da Resolução CONAMA n.º 237/1997; artigos 17 e 33 do Decreto Federal n.º 99.274/1990; artigos 62, V e 66 do Decreto Federal n.º 6.514/2008. Aplicação de Multa. Recurso não conhecido. Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 40.738,00 (quarenta mil setecentos e trinta e oito reais) à empresa LAVINTEC LAVANDERIA INDUSTRIAL TÉCNICA LTDA face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração. Houve aplicação de penalidade de Advertência, a qual, contudo, foi declarada não incidente no curso do Processo Administrativo.

A autuada apresentou Recurso na data de 20 de dezembro de 2016 nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 06 de junho de 2018 (fls. 382 a 385).

Irresignada, a empresa apresentou Agravo, alegando que o recurso apresentado não deveria ser declarado inadmissível, entendendo devidamente fundamentado no inciso I, do art. 1º da Resolução CONSEMA N.º 028/2002. Alega, em síntese, que a decisão administrativa objeto do recurso interposto se omitiu sobre ponto arguido na defesa.

O ponto objeto de omissão, segundo alega, trata-se de inexistência de prova de descarte irregular de efluentes pela empresa autuada.

PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que:



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 25 de junho de 2018, tem-se que o Agravo datado de 27 de junho de 2018 é admissível.

Ademais, no que diz respeito ao mérito, verifica-se que a Decisão Administrativa de Recurso n.º 150/2016 (fl. 363), que conheceu o Recurso apresentado, mas negou, no mérito, o provimento, foi lavrada com base nos fundamentos apresentados nos Pareceres Técnico e Jurídico n.º 150/2016, bem como nos documentos integrantes deste ato.

Nesse sentido, tendo o Parecer Técnico n.º 274/2014 (fls. 349 a 351) se manifestado acerca do lançamento de efluentes, conforme trecho transcrito abaixo, não há que se falar em omissão quanto a ponto arguido na defesa:

O terceiro ponto abordado pelo Recurso é referente ao lançamento de efluentes em desacordo com as legislações e instrumentos de controle no Arroio Tega, que resultou na coloração do arroio. Neste ponto o recurso alega a falta de materialidade, não podendo, portanto se atribuir o lançamento à empresa Lavintec. Ainda sustenta em diversas oportunidades que não foi lavrado Auto de Infração contra a empresa Tonon Tintas Ltda por não ter sido verificado flagrante e que ocorreu justamente ao contrário contra a empresa Lavintec, essas afirmações não condizem totalmente com a realidade, uma vez que o trabalho elaborado pelo fiscal municipal, que levantou informações das empresas da região, realizou vistorias em todas as empresas da área, avaliou mapas e plantas da rede de escoamento pluvial da área, descartou a empresa Tonon Tintas Ltda. como uma das suspeitas, após constatação que a rede que estava lançando efluentes com coloração cor de vinho/vermelho no momento da fiscalização, não faz parte do sistema de escoamento que abrange a empresa Tonon tintas, sendo que esta informação está claramente descrita na página 12 deste processo, no último item do relatório de vistoria realizado. E ainda que quando da ocasião da vistoria da empresa Lavintec foram identificados indícios da origem do efluente investigado. Os laudos dos efluentes tratados da empresa, que somente foram entregues a esta Fundação após a lavratura do Auto de Infração para cumprimento da advertência, apresentam que em diversas oportunidades os padrões de lançamento definidos na Licença de Operação do empreendimento não foram atendidos. [...] O fato do empreendedor não ter sido indiciado no inquérito policial, não desfaz as constatações da vistoria técnica realizada, nem os laudos de efluentes, que além de não atenderem a todos os padrões de lançamento só foram entregues após advertência do Auto de Infração, e ainda, as ampliações executadas sem o licenciamento adequado.

Assim, como bem relata o Parecer Jurídico Instância Final n.º 0157/2018 (fls. 382 a 385), que analisou o Recurso ao CONSEMA e que subsidiou a Decisão Administrativa n.º



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

022/2018 (fl. 386), constata-se a inexistência de permissivos apontados pelo art. 1º da Resolução CONSEMA N.º 028/2002 que viabilizariam a interposição de tal recurso.

Frente a essas considerações, portanto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que não há configuração de omissão conforme alegado pela defesa. Ante o exposto, julgamos improcedente o Agravo.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA XXX/2019

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO sua competência recursal estabelecida no inciso III do art. 118 da Lei Estadual 11.520/2000;

CONSIDERANDO o regramento do cabimento e tempestividade de tais recursos constantes da Resolução CONSEMA 28/2002 e do art. 118 da Lei Estadual n. 11.520/2000;

CONSIDERANDO a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

Art. 1º. Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

a) Processo Administrativo nº 13118-0567/12-4, LAVINTEC LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA: pelo não conhecimento do recurso, conforme parecer de fls. 400/402.

Porto Alegre, XX de abril de 2019.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA nº XXX/2019

Altera a Resolução 372/2018 que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

Art. 1º – Alteram-se os seguintes empreendimentos e atividades do Anexo I da Resolução 372/2018, passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2691,00	PREPARAÇÃO INDUSTRIAL DE REFEIÇÕES	Área útil (m²)	Médio	Até 250,00	De 250,00 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	demais
3412,40	SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Vazão efluente (m3/dia)	Alto		Até 100,00	de 100,01 a 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	demais
3413,11	CAMPUS UNIVERSITÁRIO (INCLUSÃO DA ETE SE COUBER)	Área total (ha)	Alto		Até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
9210,10	CENTRO ESPORTIVO E/ OU RECREATIVO /ESTÁDIO	Área útil (ha)	Baixo	Até 3,0	de 3,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais

Art. 2º – Alterar a descrição da seguinte atividade do Anexo I da Resolução 372/2018, mantendo-se a medida porte, o potencial poluidor e os portes, passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO
3414,40	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

3511,10	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA E TRATAMENTO) COM USO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA
---------	---

Art. 3º - Alterar a descrição da seguinte atividade do anexo II da Resolução 372/2018, passando a constar como segue:

3511,20	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA E TRATAMENTO) SEM USO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA
---------	---

Art. 4º – Alterar, no Anexo II da Resolução 372/2018, nos seguintes empreendimentos e atividades, passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
2691,00	PREPARAÇÃO INDUSTRIAL DE REFEIÇÕES	Área útil (m²)	Médio	Esta atividade se refere a produção de refeições para fornecimento a terceiros que tenham por finalidade a alimentação de colaboradores. O preparo de refeições realizado na estrutura de empreendimento licenciável deverá estar contemplado na mesma licença.
3414,40	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (ha)	Médio	Parcelamento de solo para fins de loteamento, desmembramento, ou condomínio, independente de unifamiliar ou plurifamiliar. Este ramo não envolve a necessidade de licenciamento ambiental de edificações em zona urbana consolidada conforme definido em Lei.
6111,00	AREA DE LAZER (CAMPING/BALNEÁRIO/PARQUE TEMÁTICO)	Área útil (ha)	Baixo	Espaço destinado às atividades sociais, cívicas, esportivas, culturais, recreativas, de entretenimento e contato com o ambiente. Serão passíveis de licenciamento ambiental os empreendimentos que utilizarem áreas de preservação permanente. Não se enquadra nesta modalidade a orla marítima.

Art. 5º - Excluir o empreendimento e atividade de CODRAM 3414,60 dos Anexos I e II da Resolução 372/2018.

Art. 6º - Criar, no Anexo III da Resolução 372/2018, o empreendimento de CODRAM 117,21, como segue:

CODRAM	EMPREENHIMENTO OU ATIVIDADE NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	EXEMPLOS DE OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE
117,21	MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE BARRAGENS PARA DESSEDENTAÇÃO ANIMAL EM ÁREA RURAL CONSOLIDADA COM ATÉ 1ha DE ÁREA ALAGADA.	Cadastro Ambiental Rural (CAR), Outorga/Dispensa de Outorga (SIOUT)

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, xx de abril de 2019.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Katiane de Oliveira Roxo" <kroxo@sesc-rs.com.br>
De: kroxo@sesc-rs.com.br
Para: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>
Data: 19/02/2019 15:31
Assunto: Fwd: CONSEMA - Sugestão de pauta para Fevereiro

Obter o [Outlook para Android](#)

From: Katiane de Oliveira Roxo
Sent: Friday, January 4, 2019 3:23:06 PM
To: Conselho Estadual do Meio Ambiente
Cc: Adriane Moraes; aline-marra@fepam.rs.gov.br
Subject: CONSEMA - Sugestão de pauta para Fevereiro

Boa tarde,

o Sistema Fecomércio-RS/Sesc/Senac sugere como pauta na próxima reunião (fevereiro) duas pautas:
- Logística reversa de baterias chumbo-ácido no Estado do Rio Grande do Sul. Informamos que foi assinado um Termo de Compromisso pela SEMA, Presidentes do Sincopeças-RS e Fecomércio-RS, IBER (Instituto Brasileiro de Energia Reciclável) e ABRABAT (Associação Brasileira de Baterias Automotivas e Industriais), mas acreditamos que poderá ser elaborada uma Resolução Consema para este tema. Se for aprovada a sugestão de pauta, poderemos convidar a Amanda da IBER para fazer a apresentação.
- Em função da Portaria Fepam nº 33/2018 que aprova o Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos se faz necessária a revisão da Resolução Consema 333/2016 no tocante ao Parágrafo Único do Art. 10º. Se for aprovada a sugestão de pauta, poderemos convidar o Vinicius (Fepam) para fazer a apresentação.

Abraço,

Katiane de Oliveira Roxo
Assessoria de Planejamento e Qualidade
■ Direção Regional do Estado do Rio Grande do Sul
(51) 3284-2045 | www.sesc-rs.com.br

Visite nossa página e acompanhe as novidades: <https://sescrs.sharepoint.com/apq/>

De: Conselho Estadual do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 3 de janeiro de 2019 18:13:13
Para: gabbardo@saude.rs.gov.br; secretaria@saude.rs.gov.br; joao-gabbardo@saude.rs.gov.br; lucia-mardini@saude.rs.gov.br; tania-wilhelms@saude.rs.gov.br; gabinete@agricultura.rs.gov.br; rodrigorizzo@seapi.rs.gov.br; rodrigorizzo@rodrigorizzo.com.br; gabinete@transportes.rs.gov.br; ivanbertuol@transportes.rs.gov.br; maria-cristina@transportes.rs.gov.br; gabinete@st.rs.gov.br; rosemeri@transportes.rs.gov.br; gabinete@sema.rs.gov.br; sema@sema.rs.gov.br; maria-mollmann@sema.rs.gov.br; imprensa@sema.rs.gov.br; gabinetese@seduc.rs.gov.br; carlos-fraga@seduc.rs.gov.br; carlos-avila@seduc.rs.gov.br; silvana-fraveto@seduc.rs.gov.br; gabinete@sedac.rs.gov.br; lisiane-volkweis@sedactel.rs.gov.br; fernanda-rieger@sedactel.rs.gov.br; gabinete@sdept.rs.gov.br; gab@sdept.rs.gov.br; evandro-fontana@sdept.rs.gov.br; catia-costa@sdept.rs.gov.br; gabinete@sop.rs.gov.br; luizahzl@sehabs.rs.gov.br; luizahzl@sop.rs.gov.br; gabinete@seplan.rs.gov.br; cabm-p3@bm.rs.gov.br; vitor-hugo@bm.rs.gov.br; vieira-flores@bm.rs.gov.br; gabinete@minasenergia.rs.gov.br; adjunto@minasenergia.rs.gov.br; jose-orth@minasenergia.rs.gov.br; valquiria-chaves@minasenergia.rs.gov.br; renata-correa@minasenergia.rs.gov.br; marcusarthurgraff@gmail.com; assecan30@gmail.com; assecan@via-rs.net; ecotransflavio@gmail.com; jorgelcira teles@yahoo.com.br; miraserra@miraserra.org.br; lisiane@miraserra.org.br; ana.cruz@sindiaguars.com.br;

luhenrique@sindiaguars.com.br; rosane.conte@hotmail.com; sst@sindiaguars.com.br; secretaria@fetags.org.br; nestor@fetags.org.br; guilhermema@fetags.org.br; alexandrescheifler@gmail.com; alexandrescheifler@fetag.org.br; dir-presidente@fepam.rs.gov.br; dirtec@fepam.rs.gov.br; gabriel-ritter@fepam.rs.gov.br; renato-chagas@fepam.rs.gov.br; simonehr@fepam.rs.gov.br; representacoes@fiergs.org.br; marilene.conte@fiergs.org.br; tiago.pereira@fiergs.org.br; clovis.zimmer@cmpcrs.com.br; clvszmmr@gmail.com; domingos@velopltda.com.br; desenvolvimentosustentavel@farsul.org.br; cylon@bourscheid.com.br; leandroavila.meioambiente@gmail.com; Ddiretorialuftech.com.br@sema.rs.gov.br; catia@sergs.com.br; gabinete.rs@ibama.gov.br; claudia-pereira.costa@ibama.gov.br; paulo.wagner@ibama.gov.br; marion@famurs.com.br; agrima@famurs.com.br; anaamelia@famurs.com.br; marionhch@gmail.com; deiaenzweiler@hotmail.com; conselhos@famurs.com.br; alexandre.jose.macedo@gmail.com; alexandre.macedo@ufrgs.br; diego@cbiot.ufrgs.br; eastumpf@cmpcrs.com.br; julio@certel.com.br; andre-oliveira@irga.rs.gov.br; gabinetepresidencia@fecomercio-rs.org.br; Katiane de Oliveira Roxo; cotolfo@senacrs.com.br; nace.representacao@crea-rs.org.br; edilbertoquadros@yahoo.com.br; glenio.erechim@gmail.com; igre@igre.org.br; ilsi.boldrini@ufrgs.br; pedro.abreu@puocrs.br; assema@sema.rs.gov.br; cristiane-silva@sema.rs.gov.br; leonardo-urruth@sema.rs.gov.br; caroline-dalbosco@sema.rs.gov.br; upan@upan.org.br; rafael.altenhofen@gmail.com; lontras@gmail.com; eduardorquadros@gmail.com; mateusraguse@hotmail.com; naiethbaggio@gmail.com; amaguaiba@gmail.com; rosa-vasconcellos@sppg.rs.gov.br; gerhard.overbeck@ufrgs.br; paulo.brack@ufrgs.br; maurima@sop.rs.gov.br; eduardo.wending@gmail.com; alexandre.jose.macedo@googlemail.com; andre-ribeiro@bm.rs.gov.br; rafael-lima@seapi.rs.gov.br; supes.rs@ibama.rs.gov.br; diretoria@luftech.com.br; wagner-rosa@sop.rs.gov.br

Assunto: CONSEMA - Plenária de JANEIRO

Srs. Conselheiros,

Informamos que **não haverá a reunião ordinária de Janeiro** da Plenária do CONSEMA, tendo em vista a transição do Governo e não haver pauta no momento.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva do CONSEMA

Avenida Borges de Medeiros, 261 - 12ª andar

E-mail:consema@sema.rs.gov.br

Fone: (51) 3288-8153/8181



DESAFIOS E OPORTUNIDADES

Apresentação LR Baterias chumbo-ácido
03/04/2019

CONHEÇA O IBER

Criado em 2016, o IBER é uma entidade sem fins econômicos criada para: “Gerir o sistema de logística reversa de baterias chumbo-ácido, através da integração, sistematização, monitoramento, acompanhamento e auditoria de ações individualizadas da cadeia”

Valores fundamentais:

INTEGRIDADE



TRANSPARÊNCIA



AGILIDADE

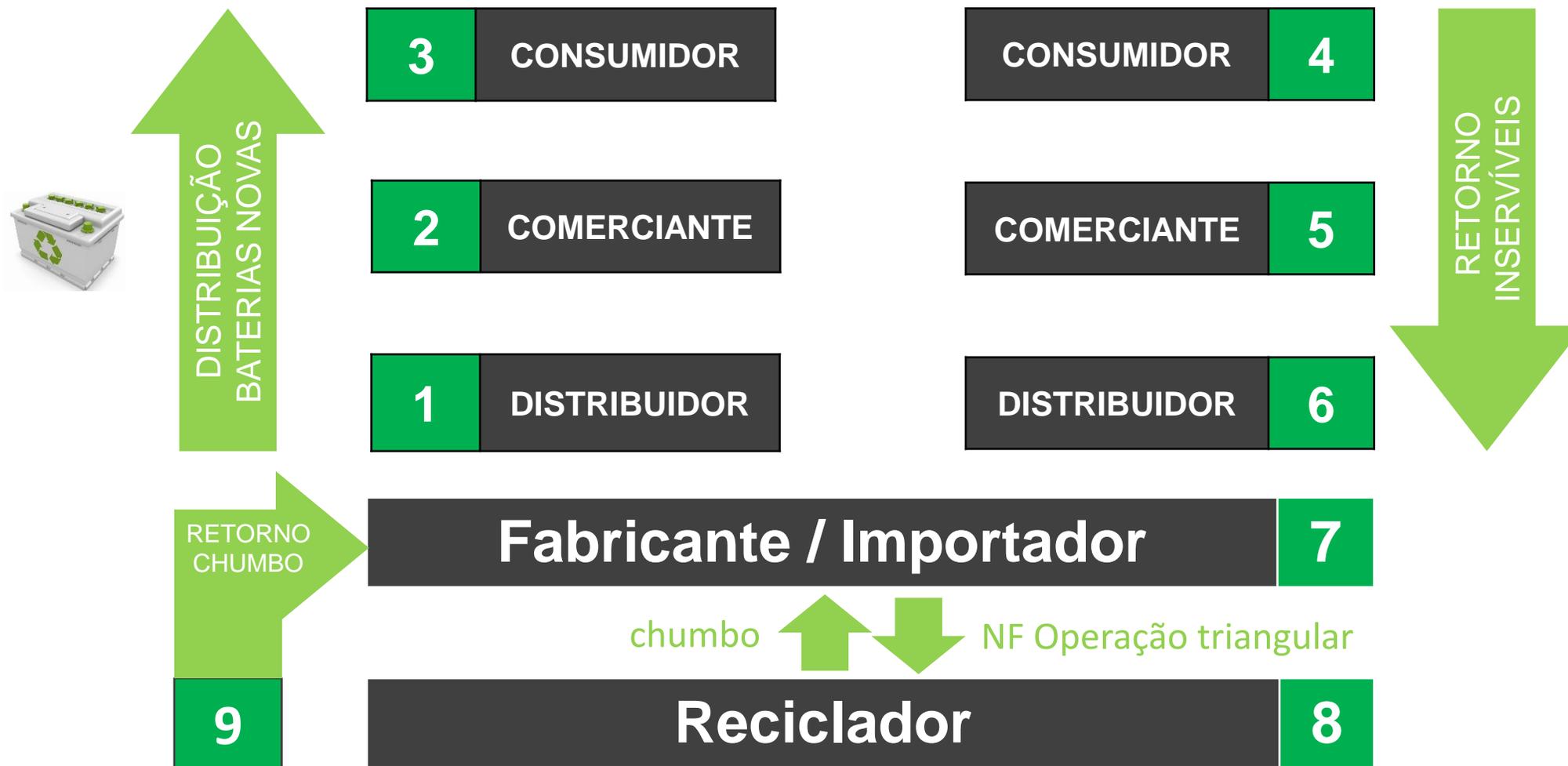


IBER
INSTITUTO BRASILEIRO DE ENERGIA RECICLÁVEL

ESTRUTURA



COMO FUNCIONA O SETOR?



POR QUE GERIR UM SISTEMA NESTE SETOR É TÃO IMPORTANTE?

78% da produção mundial do chumbo é consumida na fabricação de baterias

Particularidades do setor:

- Alto potencial de reciclagem do chumbo
- Interesse de mercados informais pela bateria inservível
- Poder de contaminação
- Informalidade devido a manipulação, armazenamento e reciclagem inadequados

MECANISMOS DE CONTROLE DE QUALIDADE

- É necessário estabelecer um padrão mínimo e requisitos para o controle, por uma entidade gestora, para garantir a destinação ambientalmente adequada do sistema de logística reversa de baterias chumbo-ácido.



QUEM FAZ PARTE DO IBER?

75% do volume de produção de baterias já faz parte da entidade

E ainda...

- As maiores recicladoras também.
- Os distribuidores e comerciantes estão realizando sua adesão progressivamente.

A Lei 12.305/10
está em pleno vigor.

Participe
do sistema de
logística reversa
integrado que
protege e regulariza
sua empresa.



Potencial de reciclagem e controle: 100%

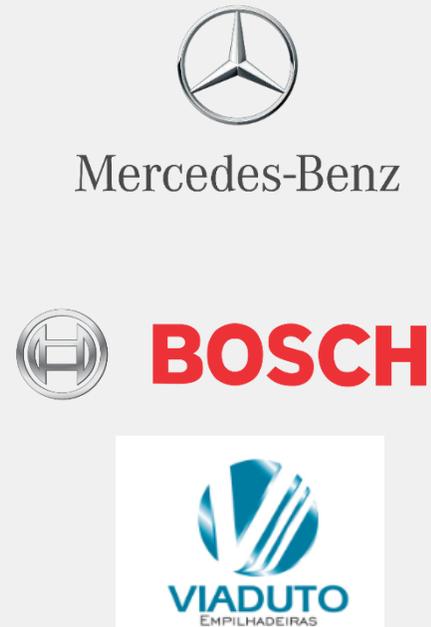
ASSOCIADOS IBER

Temos ao todo 125 associados

14 fabricantes



5 importadores



7 recicladores



98 distribuidores



1 comerciante

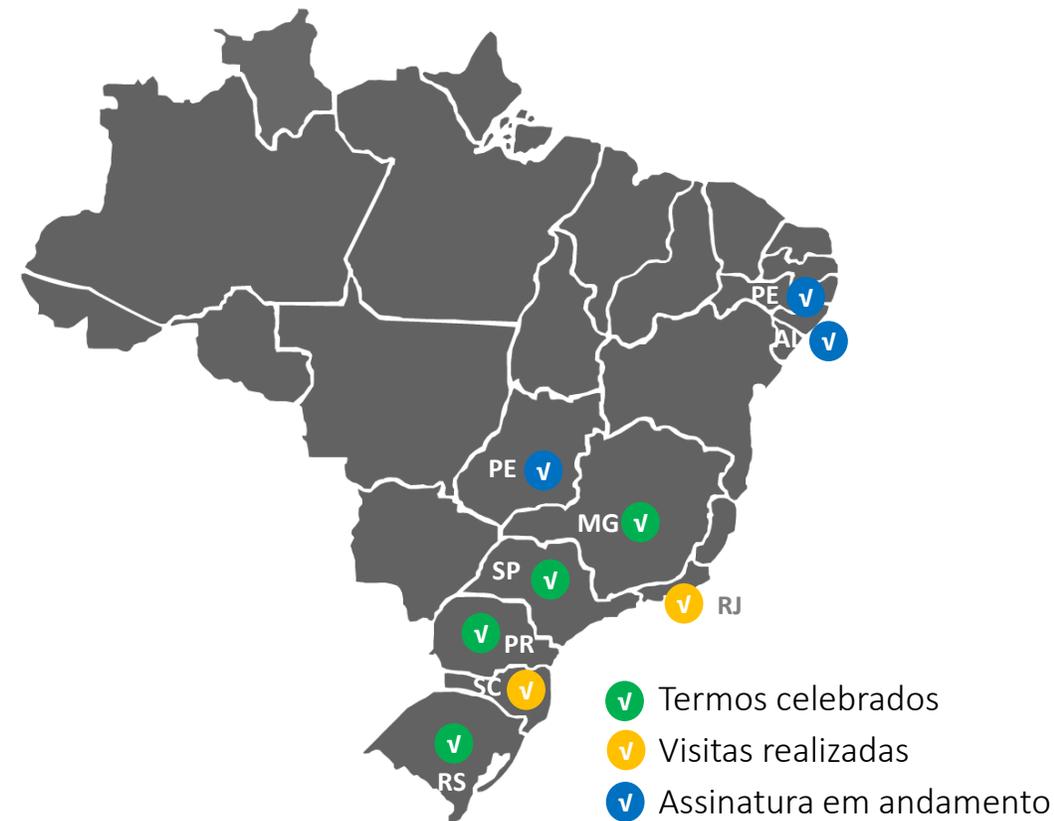


EVOLUÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADES

Além do Ministério do Meio Ambiente, os órgãos ambientais estaduais estão fortemente engajados na aplicação da legislação.



Entidades privadas como a **FECOMÉRCIO**, Sindicatos e outras fundações e associações também estão atuando na divulgação do sistema e do **IBER**, como uma entidade reconhecida e capaz de gerir o sistema de forma econômica e eficiente.



Foram visitados 8 estados, 4 TCS firmados, 2 em andamento e o acordo setorial.

- Firmados: SP, PR, RS, MG
- Em adamento: PE, AL

NO RIO GRANDE DO SUL

O processo iniciou em 2018

- Termo assinado no dia 01/10
- Reuniões de acompanhamento trimestrais
- Parceria com a Fecomércio para divulgação
- Desenvolvimento de cartilha para esclarecimento e conscientização



Apresentação da proposta para o setor de baterias



Proposta de minuta validada pelo corpo técnico/jurídico



Celebração com a ABRABAT e FEPAM



Encaminhada proposta com assinatura da Fecomércio

Apresentação do relatório oficial e plano de comunicação

Apresentação no Consema: **desafios e oportunidades**

CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

- Participação da Abrabat, Fecomércio, Fepam e IBER



METAS DE RECOLHIMENTO BATERIAS INSERVÍVEIS

Ano	Recolhimento
2019	75%
2020	80%
2021	85%
2022	90%



COM O IBER TRABALHA?

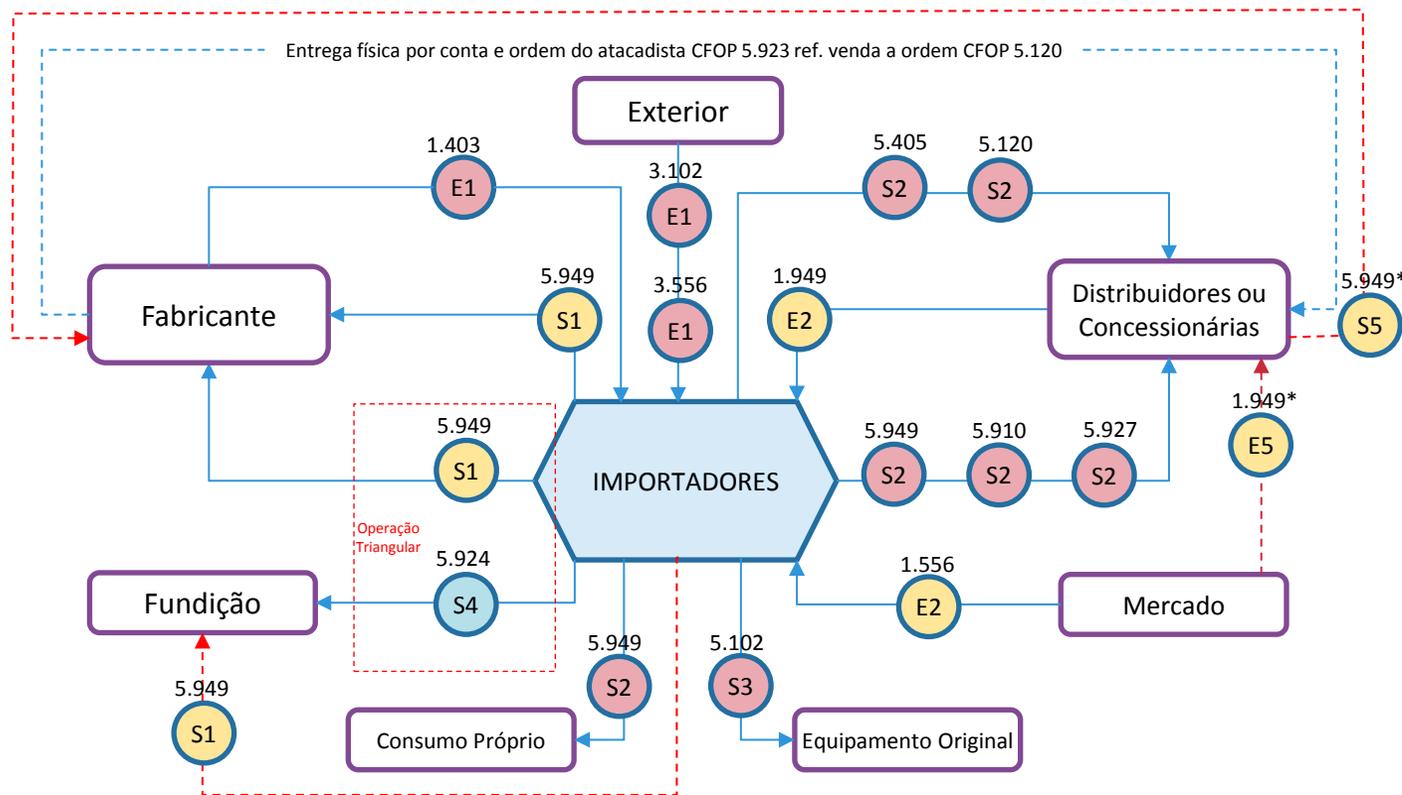


A entidade desenvolveu um Sistema Integrado de Gestão de resíduos de baterias inservíveis chumbo ácido, em cumprimento à todas as normas vigentes e de acesso a todos os órgãos competentes.

É uma plataforma de gestão amigável, por meio da qual as empresas da cadeia e o governo fazem gestão sobre as suas atribuições no âmbito do sistema.

5. FLUXO IMPORTADORES – Transações de Entradas e Saídas e correspondentes CFOPs

Para operações com outros Estados utilizar CFOPs iniciando com 2. no lugar de 1. e 6. no lugar de 5.



E1-1.403 Compra de baterias novas
 E1-3.102 Importação de baterias novas – Op. direta
 E1-3.556 Importação de baterias novas – Op. Por conta terceiros
 S1-5.949 Saídas baterias inservíveis para o Fabricante (Op. Direta)
 S1-5.949 Saídas baterias inservíveis para o Fabricante (Op. Triang.)
 S4-5.924 Saídas baterias inservíveis para a fundição (Físico) ref. S1-5.949
 S3-5.102 Vendas baterias novas para equipamento original
 S2-5.949 Transf. para consumo próprio

S2-5.405 Vendas de baterias novas para o varejista
 S2-5.120 Venda de baterias novas com entrega p/c do vendedor remetente (Vd. a ordem)
 S2-5.949 Remessas para cobrir Garantias
 S2-5.910 Remessa em bonificação, doação ou brinde
 S2-5.927 Baixa de Estoque por Perda, Roubo, Deterioração ou outro Sinistro
 E2-1.949 Entrada de baterias inservíveis recebidas de CNPJs
 E2-1.556 Compra de baterias inservíveis do mercado

● Baterias novas ● Logística reversa ● Reciclagem ● Chumbo Reciclado

- Mapeamento e comunicação da rede
- Estratégia para destinação (coleta e prioridades)
- Inclusão das montadoras e consumidores de grande porte
- Taxas associativas de acordo com a movimentação

FUNCIONALIDADES DA PLATAFORMA IBER



- Usuários distintos: Super administrador, administrador, jurídico, órgão ambiental, associados
 - Associados: Controle de acessos por perfil e grupo econômico. Cada usuário acessa apenas a funcionalidade de sua responsabilidade. Exemplo: financeiro, logística reversa e revisão geral do responsável legal.

SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA EXISTENTE

Saiba como funciona o sistema de controle



CERTIFICADOS TRIMESTRAIS



Com base em uma tabela por CNPJ e pesos consolidados, o sistema irá consolidar os dados e os associados poderão consultar seus relatórios em comparação com a meta, histórico e setor.

Os relatórios trimestrais, cujos índices deverão superar a meta definida pela entidade permitirão que o próprio associado baixe o certificado e o selo no Sistema.

Todos os documentos possuem lastro devido à validação das informações via Sistema ou auditoria. Também é possível comprovar sua autenticidade no site e uma equipe capacita dá suporte e auxilia a cadeia no cumprimento de suas obrigações.



BENEFÍCIOS EM PARTICIPAR DO SISTEMA

REGULARIDADE 12.305/10

ISENÇÃO EM ALGUNS
CERTIFICADOS E
DESBUROCRATIZAÇÃO

SISTEMA COM ABRANGÊNCIA
NACIONAL, ECONÔMICO,
EFICIENTE E ROBUSTO

TRANSPARÊNCIA,
SUSTENTABILIDADE E
RECONHECIMENTO

PRATICIDADE NA LIBERAÇÃO
DE LICENÇAS

EMPRESAS COM BAIXO ÍNDICE
RECEBERÃO SUPORTE

SUPORTE E ORIENTAÇÃO
QUANTO À REGULARIDADE DE
FUNCIONAMENTO

Os órgãos governamentais reconhecem que uma entidade é a opção mais econômica e eficiente de comprovar o sistema.

Sistemas individuais geram dificuldades na consolidação dos dados, irregularidades e alto investimento.

MECANISMOS DE PROTEÇÃO E GARANTIAS

O IBER possui desenvolveu estratégias e mecanismos para garantir que as informações disponibilizadas sejam tratadas com confidencialidade e transparência com seus associados e participantes do sistema.

Conheça algumas delas:

- Processo junto ao CADE
- Auditoria no Sistema e políticas da entidade
- Dados e senhas criptografadas
- Certificado de segurança digital no site e sistema
- Acordo de confidencialidade
- Termo e condições gerais de envio das informações
- Impossibilidade de download das planilhas
- Políticas e procedimentos internos divulgados aos associados
- Auditoria associados





Resolução CONSEMA nº 333/2016

Dispõe sobre o descarte e destinação final de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de redução dos impactos ambientais adversos causados pelo descarte irregular de resíduos perigosos, em especial de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, devido aos potenciais danos à saúde e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº. 11.019/1997 e seu Decreto regulamentador nº. 45.554/2008, que dispõem sobre o descarte e destinação final de artefatos que contenham metais pesados, incluindo lâmpadas inservíveis contendo mercúrio.

CONSIDERANDO o Código Estadual de Meio Ambiente, Lei nº. 11.520, de 03 de agosto de 2000, que responsabiliza o gerador pelos resíduos produzidos, compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final, sob forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana e o bem-estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente, e que a segregação dos resíduos sólidos domiciliares na origem, visando ao seu reaproveitamento otimizado, é responsabilidade de toda a sociedade e será gradativamente implantada pelo Estado e pelos municípios, mediante programas educacionais e projetos de reciclagem;

CONSIDERANDO a Lei nº. 13.597, de 31 de dezembro 2010, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a NBR 10.004/2004 da ABNT, que trata da Classificação de Resíduos Sólidos, enquadra as lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, como resíduos perigosos Classe I, devido à presença deste metal pesado, tóxico, com capacidade de bioacumulação e de migração para o ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº. 12.305, de 2 de agosto 2010, e a Política Estadual de Resíduos Sólidos, Lei nº. 14.528, de 16 de Abril de 2014, determinam que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa para, entre outros, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e define como instrumentos os planos de resíduos sólidos, a coleta seletiva, os acordos setoriais, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

CONSIDERANDO que a Convenção de Minamata, com texto datado de janeiro de 2013 e acordado por 140 países, da qual o Brasil é signatário, deliberou sobre a proteção à saúde humana e o meio ambiente quanto às emissões e liberações antropogênicas de mercúrio e seus compostos, e priorizou ações para o gerenciamento de resíduos mercuriais, como as



lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, e a reciclagem/reuso do mercúrio recuperado a partir de resíduos;

CONSIDERANDO as recomendações do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Rio Grande do Sul, de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO a Diretriz Técnica FEPAM nº. 02/2015, que trata do licenciamento ambiental de atividades envolvendo lâmpadas inservíveis contendo mercúrio;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece regras para o descarte e destinação final de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Lâmpada inservível contendo mercúrio: resíduo resultante do final da vida útil do produto, caracterizado como lâmpada de descarga em baixa ou alta pressão que contenham mercúrio, tais como, fluorescentes compactas e tubulares, de luz mista, a vapor de mercúrio, a vapor de sódio, a vapor metálico e lâmpadas de aplicação especial. São estas: Lâmpadas Fluorescentes Tubulares (NCM nº. 8539.31.00); Lâmpadas Vapor de Mercúrio (NCM nº. 8539.32.00); Lâmpadas Vapor Metálico (NCM nº. 8539.32.00); Lâmpadas Vapor Sódio (NCM nº. 8539.32.0001); Lâmpadas Compactas (NCM nº. 8539.31.0001); Lâmpada Luz Mista (NCM nº. 8539.39.0001); Tubos de Vidro (NCM nº.7011.10.90); Bulbos de Vidro (NCM nº. 7011.10.10);

II - Ponto de Entrega: local determinado para o recebimento de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, entregues pelos geradores domiciliares, e onde ocorre o armazenamento temporário destas, conforme a legislação vigente e com base no princípio da responsabilidade compartilhada;

III - Gerador domiciliar: consumidor pessoa física, usuário, que gera lâmpadas inservíveis em sua atividade doméstica;

IV - Gerador não domiciliar: consumidor pessoa jurídica, pública ou privada, que descarta, entre outros resíduos sólidos, lâmpadas inservíveis contendo mercúrio;

V - Central de Armazenamento: empreendimento objeto de licenciamento ambiental, onde ocorre o depósito temporário de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, íntegras, até o encaminhamento à Unidade de Processamento;

VI - Unidade de Processamento: empreendimento objeto de licenciamento ambiental, no qual são realizados, obrigatoriamente, os processos de fragmentação/trituração de lâmpadas inservíveis, com captura do mercúrio volatilizado nesta etapa, de remoção do mercúrio contido junto aos materiais fragmentados/triturados, de segregação dos materiais descontaminados para garantia de envio destes para a reciclagem e de recuperação do mercúrio captado e removido nos dois processos iniciais, na forma elementar ou via imobilização química, com posterior incorporação em novos processos ou destinado na forma ambientalmente adequada, respectivamente.



VII - Acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

VIII - Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

IX - Destinação final ambientalmente adequada de lâmpadas inservíveis no Estado do Rio Grande do Sul: constitui a destinação na qual esteja assegurada, como etapa final, o envio das mesmas para uma Unidade de Processamento, conforme definido na presente Resolução;

X - Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR: documento que deve acompanhar o transporte de resíduos, conforme estabelece a Portaria FEPAM Nº 34, de 03 de agosto de 2009.

Art. 3º. A comercialização de lâmpadas contendo mercúrio deverá atender o disposto na Resolução CONMETRO nº. 01 de 05 de julho de 2016.

Art. 4º. As lâmpadas inservíveis contendo mercúrio devem ser entregues pelo gerador domiciliar, conforme legislação vigente, aos estabelecimentos que comercializam estes produtos, constituídos em Pontos de Entrega.

§ 1º. Os geradores não domiciliares destinarão as lâmpadas inservíveis contendo mercúrio às suas expensas, podendo aderir ao acordo setorial nacional.

§ 2º. As lâmpadas inservíveis devem ser entregues acondicionadas, preferencialmente, nas embalagens de origem ou em caixas, garantindo a integridade das mesmas.

§ 3º. O Alvará de Funcionamento emitido pelo Município, que permite a comercialização de lâmpadas contendo mercúrio também será válido para o recebimento de lâmpadas inservíveis, atendidos os seguintes critérios mínimos:

I - Armazenar no máximo 2 m³ de lâmpadas inservíveis, sendo 1 m³ (~1.000 unidades) para lâmpadas tubulares e 1 m³ (~4.000 unidades) para lâmpadas compactas;

II - Ser instalado em local seco, coberto, sinalizado, sobre piso impermeável;

III - Possuir sistema de ventilação apropriado, quando aplicável;

IV - Os recipientes disponibilizados para coleta de lâmpadas inservíveis deverão garantir que não haja movimentação ou quebra, durante o transporte;

V - em caso de quebra acidental de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, os resíduos devem ser recolhidos imediatamente, armazenados em recipientes vedados, destinando-os juntamente com as demais, devendo o local limpo ser limpo e a circulação de ar promovida.



Art. 5º. Os estabelecimentos que comercializam lâmpadas e que não constituem Ponto de Entrega deverão indicar locais alternativos como Ponto de Entrega, definidos coletivamente ou em acordo setorial. O Ponto de Entrega alternativo deve ser planejado de acordo com o volume comercializado pelos estabelecimentos participantes ou conforme acordo setorial.

§ 1º. Poderão também ser considerados como Ponto de Entrega os estabelecimentos previstos em acordos ou programas específicos, públicos ou privados;

§ 2º. O Ponto de Entrega, quando não inserido nos estabelecimentos que comercializam lâmpadas, deve ser objeto de Autorização por parte do Município, e deverá atender os critérios mínimos expressos no §3º do art. 4º da presente Resolução;

§ 3º. Na Autorização a ser concedida pelo Município deverá constar o destino das lâmpadas inservíveis, para central de armazenamento ou unidade de processamento, previamente indicado pelo responsável pelo programa específico, observando as definições da presente Resolução.

Art. 6º. As lâmpadas inservíveis recebidas nos Pontos de Entrega deverão ser encaminhadas a uma Central de Armazenamento ou a uma Unidade de Processamento, com licença ambiental, em conformidade com Diretriz Técnica do Órgão Ambiental Estadual competente.

Art. 7º. A gestão e o custeio da destinação final ambientalmente adequada de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, caberá à cadeia de produção e de comercialização, formada por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes e ou à entidade criada pelos representantes destes.

Art. 8º. É vedado o descarte de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, íntegras ou quebradas, junto aos resíduos domésticos, comerciais, industriais, entre outros, bem como a destinação final em aterros de resíduos urbanos ou industriais, ou a sua incineração.

Parágrafo único. As lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, descartadas pelo gerador domiciliar, devem ser mantidas intactas como forma de evitar o vazamento de substâncias tóxicas, até que sejam processadas.

Art. 9º. Os comerciantes e distribuidores ou a entidade criada pelos representantes da cadeia de produção, importação e de comercialização de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio devem exibir, em local visível, informação de que o estabelecimento recolhe estes resíduos ou indicar o ponto de entrega alternativo, além de promover campanhas educativas e de conscientização sobre o tema à população.

Art. 10º. Quando a destinação final das lâmpadas inservíveis contendo mercúrio ocorrer em unidade instalada fora dos limites geográficos do Estado do Rio Grande do Sul, deverá ser solicitada a “Autorização para envio para fora do Estado” junto à Fepam e emitido o respectivo Manifesto de Transporte de Resíduo – MTR.

Parágrafo único. A transferência de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, dentro dos limites do Rio Grande do Sul, até a quantidade de 100 unidades, é isenta de Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR;



Art. 11º. Fica definido, para fins de licenciamento ambiental e de enquadramento como destinação ambientalmente adequada de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio no Estado do Rio Grande do Sul, a unidade de processamento conforme definido no artigo 2º.

Art. 12º. As etapas que compõem o gerenciamento de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio deverão atender a Diretriz Técnica do Órgão Estadual Competente.

Art. 13º. A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Resolução se dará de acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº. 140/2011, observadas as legislações pertinentes.

Art. 14º. Os comerciantes, os pontos de entrega e as centrais de armazenamento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar seus procedimentos ao determinado nesta Resolução.

Parágrafo único. Neste mesmo prazo, caberá ao órgão competente para o licenciamento ambiental revisar os licenciamentos e documentos emitidos anteriormente, para que os critérios definidos nesta Resolução sejam atendidos.

Art. 15º. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará sanções nos termos da legislação vigente, especialmente o estabelecido no Código Estadual de Meio Ambiente, na Política Federal e Estadual de Resíduos Sólidos e na Lei de Crimes Ambientais;

Art. 16º. Caberá à SEMA criar, manter e coordenar Grupo de Monitoramento Permanente, para acompanhar o cumprimento do disposto nesta Resolução, que deverá se reunir trimestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão ambiental do Estado, dos Municípios, da sociedade civil e da cadeia de logística reversa de lâmpadas contendo mercúrio.

Parágrafo único. A SEMA deverá apresentar relatório das atividades do Grupo ao CONSEMA na reunião ordinária de março de cada ano.

Art. 17º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2016.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Publicado no DOE do dia 13/12/2016
Proc. nº 16/0500-0002389-6**

ANA MARIA PELLINI
Av. Borges de Medeiros, 261 - 6º andar
Porto Alegre / RS / 90020-021

Atos Administrativos

Protocolo: 2018000092367

Portaria FEPAM Nº 033/2018

Aprova o Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR Online e dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER – FEPAM, no uso de suas atribuições previstas no art. 15 do Decreto Estadual nº 51.761/2014, e no art. 7º, do Decreto nº 51.874/2014,

Considerando o disposto na Lei Federal n. 6.938 de 31 de agosto de 1981 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente regulamentada pelo Decreto Federal n. 99.274 de 06 de junho de 1990, que cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, atuando mediante articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem;

Considerando o disposto no art. 218 da Lei Estadual n. 11.520 de 03 de agosto de 2000 que institui o Código Estadual de Meio Ambiente;

Considerando o disposto nos arts. 8, 9 e 12 do Anexo Único do Decreto Estadual n. 38.356 de 01 de abril de 1998, que aprova o regulamento da Lei n. 9.921 de 27 de julho de 1993 que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando as disposições normativas da Lei Estadual n. 14.528 de 16 de abril de 2014 que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas a gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis;

Considerando a necessidade de agilizar e melhorar o controle na gestão da geração, armazenamento, transporte e destinação dos resíduos sólidos;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade, no transporte terrestre, a utilização do Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR Online no Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com os procedimentos desta Portaria.

Parágrafo Único: A utilização do **Sistema MTR Online** não implica na incidência de custos para sua utilização.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria e do uso do **Sistema MTR Online**, entende-se por:

I - Armazenamento Temporário: local devidamente licenciado, destinado a armazenar temporariamente resíduos sólidos para fins de consolidação de cargas, sem que ocorra, qualquer tipo de processamento dessas cargas, tais como mistura, separação, triagem, seleção e enfardamento entre outros, até o envio para a destinação final ambientalmente adequada definida pelo gerador nos MTRs correspondentes.

II - Certificado de Destinação Final de Resíduos (CDF): documento emitido pelo Destinator Final que atesta a tecnologia aplicada aos resíduos sólidos recebidos, contidos em um ou mais MTRs, assinado pelo Responsável Técnico do destinador. A emissão deste documento é de responsabilidade exclusiva do destinador.

III - Coleta Volante: serviço de coleta exclusiva de embalagens de agrotóxicos, vazias ou não, realizadas por veículos autorizados, em locais previstos em cronograma de coleta. Esta coleta deverá estar acompanhada de comprovante de recolhimento, emitido no momento da coleta.

IV - Declaração de Movimentação de Resíduos (DMR): documento que registra as quantidades de resíduos sólidos geradas, transportadas e destinadas por geradores, transportadores e unidades de destinação.

V - Declaração de Movimentação de Resíduos Urbanos Destinador (DMRSU/D): documento que registra as quantidades de resíduos sólidos urbanos (RSU) recebidas de prefeituras municipais e destinadas.

VI - Declaração de Movimentação de Resíduos Urbanos Gerador (DMRSU/G): documento que registra as quantidades de resíduos sólidos urbanos (RSU) geradas por prefeituras municipais e destinadas em unidades de destinação.

VII - Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos sólidos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o tratamento térmico, com ou sem aproveitamento energético, ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos a saúde pública, ao meio ambiente e a segurança, além de minimizar os impactos ambientais adversos.

VIII - Destinador Final: pessoa jurídica responsável pela execução da tecnologia de destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos.

IX - Gerador de Resíduo: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que como resultado de seus atos ou de qualquer processo, operação ou atividade, produza e ofereça resíduos sólidos que necessitem ser destinados de maneira ambientalmente correta.

X - Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo, ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

XI - Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR): documento numerado, gerado e impresso por meio do **Sistema MTR Online**, para o controle da expedição, transporte e recebimento na unidade de destinação de resíduos sólidos, cuja emissão é de

responsabilidade do gerador dos mesmos.

XII - MTR Romaneio: documento numerado, gerado e impresso por meio do **Sistema MTR Online**, para o controle da expedição, transporte e recebimento na unidade de destinação de resíduos sólidos, cuja emissão é de responsabilidade da empresa transportadora, que pode listar, para um único roteiro, diversas coletas, do mesmo tipo de resíduo sólido em diferentes geradores domiciliares (pessoas físicas, CPF), contendo a descrição dos respectivos logradouros.

XIII - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas a transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa.

XIV - Rejeito: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

XV - Resíduo Sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semi-sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

XVI - Resíduos de Construção Civil (RCC): os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construções civis, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis.

XVII - Resíduos de Serviço de Saúde (RSS): os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS.

XVIII - Resíduos Sólidos Urbanos (RSU): os originários de atividades domésticas em residências urbanas e os originários da varrição, limpeza de logradouros e de vias públicas ou outros serviços de limpeza urbana.

XIX - Transportador: pessoa física ou jurídica que realiza o transporte de resíduos sólidos.

XX - Transbordo: local licenciado para o recebimento de resíduos sólidos urbanos (RSU) visando a consolidação de cargas para envio a destinação final.

XXI - Triagem com Armazenamento: processo desenvolvido em local devidamente licenciado, destinado ao recebimento de resíduos sólidos para a realização de processamentos básicos como triagem, mistura, corte, enfardamento, entre outros, gerando resíduos e rejeitos, para posterior envio a uma destinação final ambientalmente adequada.

XXII - Unidade de Destinação: empreendimento devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente para triagem, tratamento, processamento ou disposição final de resíduos sólidos, incluindo transbordo para RSU.

Art. 3º - Toda movimentação de resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul, com exceção dos mencionados no Art. 4º, deverá ser registrada no **Sistema MTR Online**, devendo o Gerador, o Transportador e o Destinatário atestarem, sucessivamente, a efetivação do embarque, do transporte e do recebimento de resíduos sólidos no **Sistema MTR Online**.

Art. 4º - Ficam desobrigados do registro no **Sistema MTR Online**:

I - o serviço público de coleta de resíduos sólidos urbanos, mantendo-se a obrigatoriedade de inclusão no **Sistema MTR Online** como gerador, as centrais de triagem, classificação e seleção e estações de transbordo;

II- Resíduos de Construção Civil (RCC), exceto os perigosos (classe D);

III- embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, devolvidas pelo agricultor ou Coleta Volante, mantendo-se a obrigatoriedade do registro no **Sistema MTR Online** como Gerador, os Postos e Centrais de Recebimento;

IV- resíduos sólidos que tenham acordos de logística reversa implantados com documentação própria de coleta e destinação (ex: óleos lubrificantes);

V- embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes pós-consumo, coletadas pelos fornecedores de óleos lubrificantes licenciados nos termos da Portaria SEMA/FEPA n° 001-2003, mantendo-se a obrigatoriedade da emissão do comprovante de coleta para os estabelecimentos comerciais que armazenam as embalagens;

VI - óleos lubrificantes usados, recolhidos por coletores autorizados pela ANP, nos termos da Resolução CONAMA n° 362/2005, mantendo-se a obrigatoriedade da emissão do Certificado de Coleta para os usuários que destinam o óleo lubrificante usado ou contaminado e, para os revendedores de óleo lubrificante que armazenam o óleo lubrificante usado ou contaminado dos geradores;

VII - resíduos sólidos resultantes de situações de emergência, os quais terão comprovação de destinação através do documento Certificado de Destinação Final (CDF) emitido pela empresa responsável pelo recebimento e destinação desses resíduos sólidos;

VIII - embalagens retornáveis ao fabricante de produto envazado - embalagens do tipo retornável para *refil*, exceto nos casos em que estas sejam encaminhadas para processamento (reciclagem, acondicionamento, recuperação, etc.) ou utilizadas como matérias-primas em outros processos industriais;

IX - lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, dentro do Estado do Rio Grande do Sul, até a quantidade de 100 unidades, conforme *parágrafo único* do art. 10º da Resolução CONSEMA n.º 333/2016 de 08/12/2016, publicada no DOE em 13/12/2016;

X - o controle de movimentação dos resíduos sólidos oriundos de ECOPONTOS ou PEVs (Pontos de Entrega Voluntária). Estes serão, oportunamente, motivo de publicação de Portaria específica que informará a inclusão dos mesmos no **Sistema MTR Online**;

XI - cadáveres humanos, os quais possuem documentação específica para o traslado.

Art. 5º - Resíduos sólidos oriundos do esgotamento sanitário domiciliar (pessoas físicas, CPF) devem ser transportados com o respectivo **MTR Romaneio**, emitido pelo transportador licenciado para a atividade de *Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário*.

Art. 6º - O **Sistema MTR Online** passa a ser instrumento gerencial e de fiscalização da FEPAM, considerando que as informações nele contidas são de responsabilidade dos geradores, dos transportadores e destinadores de resíduos sólidos.

Art. 7º - Uma via impressa do documento MTR deverá, obrigatoriamente, acompanhar o transporte dos resíduos sólidos, com exceção dos mencionados no Art. 4º.

§ 1º O gerador é responsável e o transportador é corresponsável pelo cumprimento da obrigação estabelecida no caput, independentemente de quem seja o emissor do documento MTR. No caso de Limpa Fossa, a responsabilidade estabelecida no caput deste artigo é do Transportador.

§ 2º É dever do transportador apresentar o documento MTR aos agentes de fiscalização, sempre que solicitado.

§ 3º É dever do Destinador proceder a baixa do MTR recebido, bem como emitir o Certificado de Destinação Final (CDF) referente aos resíduos sólidos recebidos.

Art. 8 - Os destinadores devem atestar a efetiva destinação dos resíduos sólidos recebidos, por meio do documento Certificado de Destinação Final – CDF.

§ 1º O Certificado de Destinação Final – CDF só será válido e reconhecido pela FEPAM, quando emitido através do **Sistema MTR Online**.

§ 2º O Destinador é o responsável pela veracidade e exatidão das informações constantes no CDF por ele emitido, documento que deve conter a assinatura digitalizada do profissional responsável técnico pelo tratamento final dado na destinação realizada, exceto nos casos em que a atividade licenciada para destinação não tenha obrigatoriedade de ter um responsável técnico. Neste caso deve assinar o CDF o responsável pela atividade.

§ 3º É vedada a emissão do CDF por atividades não licenciadas pelo órgão ambiental especificamente para a destinação final de resíduos sólidos, entre as quais os Transportadores e os Armazenadores Temporários.

§ 4º O MTR emitido pelo **Sistema MTR Online**, bem como o relatório de recebimento gerado pelo sistema, não substitui o documento CDF, que certifica a destinação final de um resíduo sólido.

Art. 9 - A utilização do **Sistema MTR Online** permite que geradores, transportadores e destinadores, assim como o órgão ambiental, disponham de cópias eletrônicas atualizadas em tempo real dos MTRs, tanto emitidos quanto recebidos, dispensando a obrigatoriedade de retenção de vias físicas em arquivo. O sistema manterá o histórico dos MTRs emitidos, recebidos e certificados.

Art. 10 - Os geradores, os transportadores e os destinadores ficam obrigados a declarar a FEPAM, **trimestralmente**, no **Sistema MTR Online**, toda a movimentação de resíduos sólidos (geração, transporte, recebimento e destinação).

§ 1º A obrigatoriedade de envio a FEPAM de Declaração de Movimentação de Resíduos - DMR não se aplica aos Armazenadores Temporários e aos usuários cadastrados de outros Estados da Federação.

§ 2º A DMR deverá ser elaborada e enviada através do **Sistema MTR Online** dentro do mês subsequente ao período a ser reportado.

§ 3º A obrigatoriedade de envio a FEPAM das Declarações de Movimentação de Resíduos Sólidos Urbanos – DMRSU/G e DMRSU/D se aplicam, respectivamente, as prefeituras municipais e aos destinadores finais que recebem os resíduos sólidos urbanos.

Art. 11 - A partir de **30 de junho de 2018**, todos os Geradores, Armazenadores Temporários, Transportadores e Destinadores de resíduos sólidos deverão utilizar o **Sistema MTR Online** como o único sistema válido para documentar a movimentação de resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 12 - Além do Manifesto de Transporte de Resíduos (**MTR Online**), todo o transporte terrestre de resíduos perigosos deve obedecer aos demais requisitos legais impostos pelos órgãos competentes.

Art. 13 - As infrações e as sanções administrativas aplicáveis as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente serão apuradas em processo administrativo próprio de auto de infração, conforme legislação ambiental vigente.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, torna sem efeito as Portarias nº 08/2018 e nº 10/2018 e revoga a Portaria FEPAM nº 34/2009.

Porto Alegre, 23 de abril de 2018 .

Ana Maria Pellini
Diretora-Presidente

SECRETARIA DA AGRICULTURA PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO

ODACIR KLEIN
Av. Getúlio Vargas, 1384
Porto Alegre / RS / 90150-044

Gabinete do Secretário

ODACIR KLEIN
Av. Getúlio Vargas, 1384
Porto Alegre / RS / 90150-044



Resolução CONSEMA nº 383/2018

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para certificação e exploração de florestas plantadas com espécies nativas desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994.

CONSIDERANDO o art. 24 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Lei nº 14.961, de 13 de dezembro de 2016 e nos arts. 6º e 7º do Decreto Estadual nº 53.862, de 28 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA nº 372/2018 que define as atividades passíveis de licenciamento estabelecendo o Corte de Árvores Nativas Comprovadamente Plantadas como uma atividade considerada de impacto ambiental local;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa do IBAMA 21/2014 estabeleceu o uso obrigatório do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR, sistema nacional por meio do qual serão integrados os dados dos diferentes entes federativos, conforme art. 35 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, mas que acabou abarcando, obrigatoriamente e em todos os casos, um ato administrativo de autorização de supressão de vegetação nativa;

CONSIDERANDO que esta exigência de autorização de supressão de vegetação nativa em todos os casos é contraditória com os §§ 2º. e 3º. do art. 35 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que refere que não é necessária a autorização prévia para corte de espécies nativas plantadas, desde que o plantio esteja previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento para viabilizar a operacionalização do corte e transporte dos produtos florestais, na forma como determina o IBAMA, até que estas questões sejam debatidas e ajustadas no SINAFLOR;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer critérios e procedimentos para emissão do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN e para a autorização de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – Floresta Plantada com Espécie Nativa: área com plantio de até duas espécies lenhosas nativas implantadas através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura.

II – Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN: documento que comprova a origem da floresta plantada com espécie(s) nativa(s) de acordo com parâmetros técnicos definidos nesta resolução.



DO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS COM ESPÉCIES NATIVAS

Art. 3º. Para fins de identificação da área plantada com espécies nativas, o proprietário deverá requerer o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN junto ao órgão ambiental estadual, devendo ser solicitado no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, conforme documentação prevista no ANEXO único desta Resolução.

Art. 4º. A fim de possibilitar a identificação da floresta plantada o proprietário deverá apresentar a localização da área do plantio na propriedade, a listagem e quantidade das espécies, o ano de implantação e a descrição dos tratos culturais realizados no plantio e na manutenção do mesmo.

Parágrafo único - Áreas com plantios de espécies consideradas imunes ao corte ou de espécies protegidas reconhecidas em Lista Oficial da Flora Ameaçada de Extinção, podem ser objeto de certificação pelo órgão ambiental estadual, sendo garantida sua exploração futura desde que respeitados os procedimentos definidos nesta Resolução.

Art. 5º. Somente poderão ser certificados os plantios estabelecidos até o 4º (quarto) ano de manejo, contados a partir da implantação das mudas.

Art. 6º. Não será certificada a floresta plantada com espécie(s) nativa(s) localizada: em áreas de preservação permanente nas faixas mínimas de recomposição da vegetação nativa, previstas no art. 61-A da Lei Federal nº 12.651/2012; em áreas de Reserva Legal em processo em recomposição conforme art. 66 da Lei Federal nº 12.651/2012; em meio à vegetação primária ou secundária arbórea nativa nos estágios médio e avançado de regeneração.

Art. 7º. Somente será certificada a floresta plantada com espécie(s) nativa(s) em área rural consolidada prevista no Art. 61-A da Lei 12.651/2012 quando o plantio estabelecido respeitar os dispositivos previstos no Art. 5º desta Resolução.

Art. 8º. A floresta plantada com espécie(s) nativa(s) a ser certificada deverá estar isenta de vínculos com débitos oriundos de infração ou quaisquer outros compromissos de regularização ambiental.

Art. 9º. A solicitação de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN fica isenta da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 10. Comprovado o estabelecimento da floresta, após vistoria e parecer técnico o órgão ambiental estadual emitirá o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN.

DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES NATIVAS COMPROVADAMENTE PLANTADAS

Art. 11. Considerando a exigência da Instrução Normativa do IBAMA 21/2014 (SINAFLOR), a exploração de florestas plantadas com espécies nativas dependerá da autorização do órgão ambiental competente para manejo da vegetação nativa, conforme documentação prevista no ANEXO único desta Resolução e está isenta da obrigatoriedade de reposição florestal obrigatória.



§ 1º. Para emissão da autorização prevista no caput ficam dispensados de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) o pequeno produtor rural familiar e as populações tradicionais, devendo ser garantidas a celeridade procedimental e a gratuidade dos serviços administrativos prestados;

§ 2º. A validade da autorização prevista no caput terá prazo máximo de 90 (noventa) dias e poderá ser renovada uma única vez por igual período, no intervalo máximo de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão;

§ 3º. Nos casos em que o manejo justifique cronograma compatível, o prazo de validade previsto no § 2º deste artigo poderá ser de até 180 (cento e oitenta) dias;

§ 4º. Para o corte de exemplares de *Araucaria angustifolia*, incluindo portadores de pinhas ou não, a validade da autorização para manejo não poderá incidir sobre os meses de abril, maio e junho;

§ 5º. As motosserras utilizadas em qualquer atividade devem estar devidamente regularizadas perante o IBAMA no momento de sua utilização;

§ 6º. Antes da execução da supressão de árvores, deve-se analisar a existência de ninhos ou abrigos de fauna vertebrada silvestre. Caso seja constatada a presença de ovos ou filhotes nos ninhos ou abrigos, avaliar a possibilidade de adiamento do serviço.

Art. 12. Para emissão da autorização pelo órgão ambiental competente de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas será exigida a apresentação do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN.

Art. 13. Poderá ser restringida pelo órgão ambiental competente a exploração de árvores nativas comprovadamente plantadas nas proximidades de áreas de vegetação natural, quando o manejo proposto afetar a integridade ecológica dos remanescentes de vegetação nativa e/ou a sobrevivência de espécies protegidas.

Art. 14. Para solicitar a autorização de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas junto ao órgão ambiental competente, deverão ser apresentados dados dendrométricos pré-exploratórios dos espécimes propostos ao corte, classificados pelo seu diâmetro à altura ao peito (DAP) e respectivo volume estimado.

Art. 15. As operações de exploração florestal realizadas referentes à supressão dos espécimes, arraste e transporte da matéria-prima no interior da propriedade, incluindo a estrutura viária e pátio de estocagem, devem ser planejados de modo a minimizar os danos à vegetação nativa remanescente.

Parágrafo único – O órgão ambiental competente após vistoria e parecer técnico poderá restringir os acessos e operações de exploração de árvores comprovadamente plantadas para evitar possíveis danos em áreas de preservação permanente e remanescentes de vegetação nativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 16. Fica garantida a continuidade da emissão de autorização para o corte de árvores comprovadamente plantadas que não se enquadrem nos dispositivos do art. 5º desta Resolução desde que os plantios sejam regularizados através da emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN, em até 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único - Findado o prazo legal para regularização estabelecida no *caput*, a área será considerada como remanescente de vegetação nativa.

Art. 17. Insere-se a seguinte atividade no Anexo III da Resolução CONSEMA 372/2018:

CODRAM	EMPREENHIMENTO OU ATIVIDADE NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	EXEMPLOS DE OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE
10520,00	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN Autorização de corte das árvores, quando o caso.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2018.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Publicado no DOE do dia 22/10/2018
Proc. nº: 18/0500-0004362-6



ANEXO ÚNICO

Documentação	CIFPEN	Autorização
Solicitação através do Sistema Online de licenciamento – SOL.	X	
Cadastro Ambiental Rural (CAR).	X	X
Projeto técnico contendo planta da propriedade, área e densidade de plantio (mudas) e/ou sementes, nome científico e popular das espécies plantadas com identificação das espécies da flora constantes em Lista Oficial da Flora Ameaçada de Extinção ou imunes ao corte, sistema e data ou período de plantio.	X	
Cópia da(s) Matrícula(s) atualizadas da propriedade emitida pelo Registro de Imóveis ou comprovante de propriedade, posse ou cessão de uso da área (arrendamento, contrato de parceria agrícola, contrato de comodato, etc) do empreendimento, conforme o caso, e incluindo a autorização de uso da área para o empreendimento em questão.	X	X
Arquivo digital georreferenciado com planta da propriedade, localizando a área do plantio, no formato shape file, em sistema geográfico decimal SIRGAS 2000.	X	X
Comprovação do plantio anterior, através do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN.		X
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por profissional habilitado pela elaboração e execução do plano de manejo de corte, à exceção dos casos previstos no Parágrafo Único do Art. 12 desta Resolução.		X
Dados dendrométricos pré-exploratórios de espécimes propostos ao corte, classificados pelo seu de diâmetro à altura ao peito (DAP) e respectivo volume estimado.		X

Ao Presidente do CONSEMA

Porto Alegre-RS

Prezado Presidente

Referência: Resolução CONSEMA 383/2018 (Dispõe sobre os procedimentos e critérios para certificação e exploração de florestas plantadas com espécies nativas desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul).

GLENIO DE JESUS TEIXEIRA, Engenheiro Florestal, residente na cidade de Erechim, neste ato representando o CREA/RS – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do RS junto a este Conselho, com base na Seção III da Resolução CONSEMA 305/2015, vem através deste esclarecer e solicitar o quanto segue:

Entendo que Resolução CONSEMA 383/2018, possui 2 pontos polêmicos que devem ser melhor esclarecidos ou alterados:

a) Em seu artigo 2º, o conceito de floresta está definido como “área com plantio de até duas espécies lenhosas nativas implantadas através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura”.

No meu entendimento este conceito não está claro, inclusive, fiz uma consulta por email para 2 profissionais do Estado, pois tinha dúvidas quanto aos plantios em linha localizados às margens de cercas e de estradas, se os mesmos necessitariam de CIFPEM.

A primeira consulta foi para a Eng^a Agrônoma **Giovana Rossato Santi**, - Chefe da Divisão de Licenciamento de Aquacultura e Culturas Perenes – FEPAM, que

segundo ela “Entendemos que esse teu exemplo de 3 ou 4 exemplares, **não se enquadra no conceito de Floresta Plantada com espécie nativa, então não precisa apresentar CIFPEN**. De qualquer maneira, para solicitar a supressão é necessário que se possa comprovar, ou seja, que pelo menos atenda critérios de alinhamento, altura, etc”.

A segunda consulta foi para o Engº Agrônomo **Diego Melo Pereira**, Msc. Analista Agropecuário e Florestal do DBIO/SEMA, onde o mesmo possui outro entendimento, que segundo ele, **“Se for “Corte de Árvores Nativas Comprovadamente Plantadas” necessitará CIFPEN, independentemente do número de exemplares”**. **Forma esta adotada por todos os Municípios do alto Uruguai devido a orientação do DBIO/SEMA.**

Se levarmos em consideração o entendimento do técnico do DBIO/SEMA, prejudica em muito os agricultores, onde creio que não é o foco desta Resolução, pelo contrário, ela deve facilitar e dar garantia jurídica ao agricultor.

Posso citar como exemplo a minha região, no caso o Alto Uruguai, formada por 34 Municípios, tendo Erechim como cidade polo, constituída por cerca de 25.000 propriedade rurais, com área média de 17,50 ha.

Aqui é uma região de colonização Europeia, formada principalmente por Italianos, Alemães e Poloneses, onde muitos deles, principalmente os Italianos, vieram da região de Bento Gonçalves e Caxias, que tinham o hábito de plantar floresta, principalmente a Araucária. Traziam em pequenas sacolas e até mesmo no bolso, onde plantavam na beira da estrada, beira de cercas e até mesmo nos tocos e ao lado de pedras no meio do potreiro

Agora imaginemos, que de forma nunca vista no Estado, toda a sociedade urbana e rural passe a certificar por obrigação todos os plantios existentes em beiras de cercas e estradas, onde muitas vezes não passam de 3 a 4 exemplares (**fotos 01 e 02**). Imaginem o colapso administrativo, financeiro e por não dizer de elevada descapitalização política que o Estado estará exposto ao ter que designar servidores, carros, diárias, etc... para certificar o plantio a partir de 03 árvores às margens de uma cerca ou estrada (fotos 03 e 04) ? Só em minha região, no caso o alto Uruguai, possui centenas de casos deste tipo (fotos anexo). Sem falarmos que com a estrutura física que o Estado possui, quanto tempo o agricultor vai aguardar para a sua

certificação? Geralmente ele resolve explorar de um dia para o outro, sendo quando necessita de uma reforma urgente em sua propriedade ou comercialização para quitar alguma dívida quando não conseguiu com a renda da agricultura.

Ainda podemos colocar que os plantios de 3, 4, 5 ou 6 exemplares, que são a grande maioria, ficarão inviáveis para os agricultores devido ao custo de certificação.

O Estado alega que os agricultores não tem custo algum, pois eles mesmos podem fazer, pois não exige responsável técnico e o Estado não cobra taxa. Agora pergunto: A maioria dos agricultores sabem operar o sistema SOL? Sabem fazer projeto técnico, pois lá exige? sabem confeccionar mapas ou croqui? Assim, a maioria vai ter que contratar alguém especializado e ninguém trabalha de graça.

A resolução da forma como foi aprovada, além de desestimular o plantio com espécies nativas, passará em minha visão, a aumentar a demanda por exploração de floresta nativa, especialmente por exemplares isolados ou de borda de mata, haja visto que a Resolução 372/2018 permite a exploração até 20m³ por período de 3 anos, entre outros casos. Então quando o agricultor necessitar com urgência de uma pequena quantidade de madeira, é mais rápido optar pela floresta nativa, pois esta não necessita de certificação.

b) Em seu Artigo 16 diz “Fica garantida a continuidade da emissão de autorização para o corte de árvores comprovadamente plantadas que não se enquadrem nos dispositivos do art. 5º desta Resolução, desde que os plantios sejam regularizados através da emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN, em até 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único - Findado o prazo legal para regularização estabelecida no caput, a área será considerada como remanescente de vegetação nativa”.

No meu entendimento, com relação aos plantios antigos, este artigo prejudica muito o agricultor, principalmente porque muitos deles não estão cientes desta Resolução, e a maioria dos municípios também ainda desconhecem, onde a maioria não estando nem ai para os agricultores.

Esta forma de entendimento pelo Estado está mudando as regras no meio do jogo, onde claramente o agricultor é muito prejudicado. Esta Resolução deveria ser feita para dar segurança e garantia jurídica ao agricultor. Ele seria o maior interessado em certificar, assim a certificação teria que ser voluntário e não obrigatório, assim quando achasse necessário, faria a certificação. Porque este prazo de 5 anos?

Desta maneira não estamos incentivando em nada o reflorestamento com espécies nativas, pelo contrário, tem muita gente passando a foice devido a todas estas exigências.

c) Dos pedidos de alterações:

b.1) Que todos os reflorestamentos puros, em linha, localizados às margens de uma cerca ou estrada, fiquem isento ou desobrigado de certificação, pois esta forma de plantio não é considerado uma floresta. Além do mais, esta forma de plantio, jamais será descaracterizado como área de efetivo plantio, ou seja, nunca serão confundidos com florestas naturais.

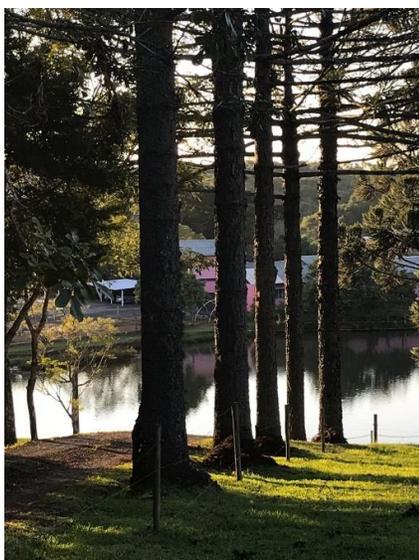
b.2) Com relação ao Art. 16, entendo que a certificação para os plantio antigos não teria que ter prazo, que esta seja voluntário, ou seja, quando o agricultor tiver a necessidade. Caso contrário, teremos uma enorme quantidade de áreas transformadas em remanescentes de vegetações nativas, sendo que como sempre, o agricultor que plantou, será o maior prejudicado devido à falta de informação.

Anexo envio fotos de alguns exemplos de reflorestamento às margens de cerca e de estrada que a meu ver não deveriam ser certificadas e também, fotos de maciços que haveria necessidade de certificação. Ainda, as respostas dos técnicos que foram consultados via e-mail.

Erechim, 04 de março de 2019.


GLENIO J. TEIXEIRA
Engenheiro Florestal
CREA/RS 78476-D

FOTOS DE EXEMPLOS DE PLANTIOS QUE **NÃO** HÁ NECESSIDADE DE CIFPEM





FOTOS DE EXEMPLOS DE PLANTIOS QUE **HÁ** NECESSIDADE DE CIFPEM



From: [Diego Melo Pereira](#)

Sent: Sunday, December 23, 2018 3:30 PM

To: [GLENIO TEIXEIRA](#)

Subject: Re: Fw: duvidas da Resolução 383/2018

Caro Glênio,

a necessidade ou não de emissão de CIFPEN dependerá do enquadramento do licenciamento.

Se for "Corte de Árvores Nativas Comprovadamente Plantadas" necessitará CIFPEN, independente do número de exemplares.

Em outros enquadramentos não se faz necessária a emissão do Certificado.

atenciosamente,

Diego Melo Pereira

Eng.º Agrônomo Msc.

Analista Agropecuário e Florestal

Chefe da Divisão de Licenciamento Florestal

Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fone: (51) 3288-8139

From: [Giovana Rossato Santi](#)
Sent: Thursday, December 13, 2018 2:50 PM
To: [GLENIO TEIXEIRA](#)
Subject: Re: duvidas da Resolução 383/2018

Oi Glenio,

Entendemos que esse teu exemplo de 3 ou e exemplares, não se enquadra no conceito de Floresta Plantada com espécie nativa, então não precisa apresentar CIFPEN. De qualquer maneira, para solicitar a supressão é necessário que se possa comprovar, ou seja, que pelo menos atenda critérios de alinhamento, altura, etc.

Para maiores informações sobre a Resolução, podes ligar no DLF/SEMA, eles são responsáveis pela emissão do CIFPEN.

Att,

Giovana Rossato Santi

Engenheira Agrônoma

Chefe da Divisão de Licenciamento de Aquacultura e Culturas Perenes - DILAP

(51) 3288-9481

<http://www.fepam.rs.gov.br>

